

17 AGO. 2017

MICROFILMAGEM
1962445



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

REGULAMENTO DO GWI CLASSIC FÜNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ nº 03.362.624/0001-47

CAPÍTULO I. DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. O GWI CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO tem como público alvo os investidores pessoas físicas e jurídicas em geral.

Parágrafo Segundo. Para permitir a compreensão integral das características do FUNDO, recomenda-se a leitura cuidadosa do presente Regulamento em conjunto com a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º. A administração fiduciária do FUNDO compete à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na cidade e Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 3.585, expedido em 02 de outubro de 1995, doravante designada ADMINISTRADORA.

Artigo 3º. A gestão de recursos do FUNDO compete à GWI ASSET MANAGEMENT S.A., com sede na Cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 6º andar conj. 602, inscrita no CNPJ sob o nº 01.941.968/0001-85, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6155, expedido em 27 de outubro de 2000, doravante designada como GESTORA.

Artigo 4º. Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pela ADMINISTRADORA, doravante também designada como CUSTODIANTE.

Artigo 5º. Os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO estão qualificados no Formulário de Informações Complementares e em contratos específicos.

Artigo 6º. Os serviços de administração de carteira são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração de carteira ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO,

- V. considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;
- VI. presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Artigo 9º. O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior, sendo certo que os limites indicados poderão ser extrapolados caso o limite de exposição do FUNDO em mercados de derivativos ultrapasse o valor do seu patrimônio líquido:

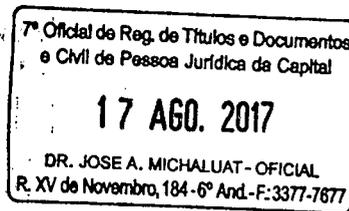
I. Limites por Emissor:

Emissor		Limite máximo	Limite Máximo Conjunto
Instituições Financeiras		20%	20%
Companhias Abertas		10%	10%
Fundos de Investimento	indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
	administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, exceto os indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
	que não sejam administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, exceto os indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
Pessoas Físicas		5%	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado		5%	5%
União Federal		33%	33%
ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Ações emitidas pela ADMINISTRADORA	0%	20%
	Ativos financeiros, exceto ações emitidas pela ADMINISTRADORA	20%	

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

a. GRUPO A:

Ativos Financeiros	Limite	Limite
--------------------	--------	--------



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

- II. todos os limites máximos de concentração por emissor dispostos no Inciso I do *caput* deste Artigo, exceto “União Federal”;
- III. limite máximo para aplicação em ativos financeiros de crédito privado, disposto no Artigo 11 deste Regulamento;
- IV. limite máximo para aplicação em ativos financeiros negociados no exterior, disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Artigo 10. Para as aplicações em cotas de fundos de investimento, o FUNDO deve observar:

- I. a compatibilidade das características dos fundos investidos às do FUNDO, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco; e
- II. a adequação aos limites e vedações previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 11. Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado, ficando assegurado que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 12. O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Parágrafo único. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

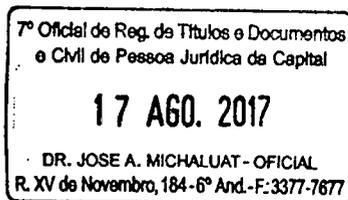
Artigo 13. É vedado ao FUNDO realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 14. Nas operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. É vedado ao FUNDO participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Segundo. O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitada ao total do respectivo ativo financeiro na carteira e na posição tomadora até 2 (duas) vezes o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos Incisos I e II do *caput* do Artigo 9º deste Regulamento incluem-se no cômputo



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

dos prestadores de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Os valores descritos no *caput* deste Artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M (FGV).

Parágrafo Segundo. A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quarto. A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,55% a.a. (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto. A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despende em razão das taxas de administração dos fundos investidos.

Parágrafo Sexto. Não devem ser consideradas para o cálculo da referida taxa de administração máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à gestora de recursos do fundo investidor.

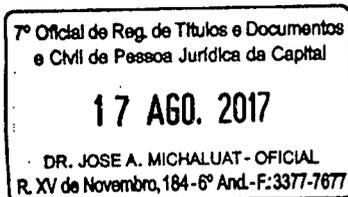
Artigo 18. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 19. O FUNDO, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo), remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do IBOVESPA (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro. A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre (apuração até 30 de abril e 30 de outubro), e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre (nos meses de maio e novembro), já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Parágrafo Terceiro. Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota de



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da I CVM 555; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO V. DAS COTAS

Artigo 22. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP").

Parágrafo Primeiro. As aplicações somente são consideradas como realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

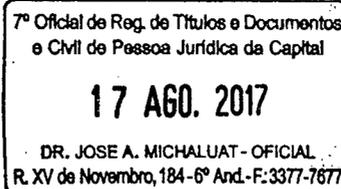
Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas pela CETIP devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 23. Na emissão de cotas do FUNDO é utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Segundo. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por dois investidores. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu direito de voto, sendo este considerado para todos os fins de direito um único voto. Os cotitulares estão cientes de que, nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si, apenas é possível o exercício do direito de voto se ambos chegarem a um consenso.

Parágrafo Terceiro. As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses:



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, sábados, domingos e feriados nacionais não são considerados dias úteis.

Parágrafo Segundo. O cálculo do valor das cotas do FUNDO é realizado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua ("cota de fechamento").

Artigo 27. Para fins de conversão das cotas do FUNDO (aplicação e resgate) e pagamento de resgates, não são considerados dias úteis:

- I. os sábados, domingos e feriados nacionais;
- II. os dias em que não houver funcionamento da bolsa de valores;
- III. os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os feriados estaduais e municipais na praça da sede da ADMINISTRADORA em nada afetam os resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

CAPÍTULO VI. DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento.

Artigo 29. As deliberações dos cotistas podem, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Devem constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, é considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 32. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 33. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando as referidas possibilidades estiverem expressamente previstas na convocação da Assembleia Geral, devendo a respectiva manifestação de voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII. DOS RISCOS

Artigo 34. O FUNDO utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do FUNDO, resultar na obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Portanto, antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no presente Regulamento, no Formulário de Informações Complementares do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Gerais: não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

VIII. Outros riscos: o FUNDO pode estar exposto a riscos de posição vendida no mercado de ações (mercado short), os quais se caracterizam pela possibilidade de valorização da posição vendida, o que pode gerar perdas ao FUNDO.

IX. Mercado Externo: ativos financeiros negociados no exterior podem afetar o desempenho do FUNDO em função de requisitos legais ou regulatórios, exigências tributárias relativas aos países investidos, variação do câmbio, imprevisibilidade do fluxo de comércio entre países, além de possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco. Alterações nas condições política e socioeconômica de países no exterior podem sujeitar o FUNDO a atrasos no recebimento de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, o que pode interferir na sua liquidez e desempenho. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 35. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 36. Os fatores de risco descritos acima são os principais fatores de risco inerentes ao FUNDO, no entanto, este também pode sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 37. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 38. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO IX. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Artigo 43. A ADMINISTRADORA está autorizada a gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, bem como a utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 44. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou para dirimir eventuais questões decorrentes deste Regulamento.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Flavio Daniel Aguiar
Flavio Daniel Aguiar
Procurador

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
17 AGO. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677